Acórdão: 22.612/17/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000295902-03

Impugnação: 40.010139259-71

Impugnante: J C de Andrade e Cia Ltda - ME

IE: 761854021.00-29

Proc. S. Passivo: Juliana Maria Rocha Gouvêa/Outro(s)

Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, destinadas a uso e consumo, conforme previsto no item 1 do § 1° do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas, ainda, as exigências fiscais na proporção das operações realizadas pela Impugnante cujas saídas foram tributadas a 12% (doze por cento).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias destinadas à industrialização, oriundas de outra unidade da Federação e, portanto, sujeitas ao recolhimento de recomposição de alíquota, nos termos do art. 42, § § 1° e 14 do RICMS/02, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/65.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 66/70, acatando as guias de recolhimentos (DAE) apresentadas pela Impugnante, bem como as alegações no que tange às mercadorias cuja alíquota interna seria de 12% (doze por cento), de acordo com o art. 42, item b do RICMS/02, efetuando a exclusão da cobrança do crédito tributário em relação às mesmas.

Aberta vista, a Impugnante, novamente, manifesta-se (fls. 415/420).

A Fiscalização também manifesta-se (fls. 427/430).

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 435, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 437/438.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 443/446.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 449/452).

No retorno ao Conselho de Contribuintes, a Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 456, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 458/460.

Novamente é aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a aquisição de mercadorias destinadas à industrialização, oriundas de outra unidade da Federação e, portanto, sujeitas ao recolhimento de recomposição de alíquota, nos termos do art. 42, § § 1° e 14 do RICMS/02, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

A empresa autuada, optante pelo Simples Nacional, ao adquirir mercadorias oriundas de outra unidade Federação, fica obrigada à complementação da alíquota, sendo devido o diferencial e a antecipação do imposto.

Para determinação da base do cálculo do imposto a ser complementado, considera-se o regime de recolhimento no qual o estabelecimento remetente esteja enquadrado.

Assim, se o remetente da mercadoria for optante pelo regime de tributação de débito e crédito, deverá ser utilizada a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o

imposto na origem, conforme disposto nos incisos XII e XXII, art. 43 do RICMS/02. Por outro lado, se for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a base de cálculo será o valor da operação, nos termos do inciso XXIII do art. 43 do RICMS/02.

A recomposição de alíquota incide tanto na entrada interestadual de mercadoria destinadas ao uso, consumo e ativo permanente, quanto nas operações com mercadorias destinadas à industrialização conforme previsto nos já citados § § 1° e 14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(. . .)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

A Fiscalização verificou os recolhimentos efetuados pela Contribuinte tanto no que diz respeito ao diferencial de alíquota quanto à antecipação do ICMS, e solicitou os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) a eles referentes.

Acatando parcialmente os argumentos trazidos pela Impugnante, a Fiscalização promove a reformulação do lançamento, excluindo as exigências relativas às guias de recolhimentos (DAE) apresentadas, e ainda considerando as alegações relativas às mercadorias cujas alíquotas para operações internas seria de 12% (doze por cento), de acordo com o art. 42, item b do RICMS/02.

Quanto às demais mercadorias recebidas pela Autuada sujeitas à recomposição e diferença de alíquota previstas nos § § 1° e 14 do art. 42 do RICMS/02, o Fisco manteve as exigências.

Todavia, as exigências remanescentes foram ajustadas, observando-se os argumentos colacionados pela Impugnante.

Na saída dos produtos fabricados pela Autuada destinados a empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a alíquota aplicável é a de 12% (doze por cento).

Diversamente daquilo que aduz a Fiscalização, não há necessidade de que toda a sua produção seja vendida para destinatários inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

De forma distinta, deve ser apenas observado que, nas saídas por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para contribuintes inscritos, será observada a alíquota de 12% (doze por cento), conquanto nas saídas por meio de Nota Fiscal Eletrônica e ECF para contribuintes não inscritos, observar-se-á a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Não há na legislação de regência qualquer determinação ou dispositivo que possa validar a exigência do ICMS de forma genérica com a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) indistintamente.

Ora, a própria sistemática do tributo impõe essa conclusão, ao passo em que a exigência da complementação do imposto busca equalizar as operações, a despeito da origem das mercadorias, em busca de um tratamento isonômico.

Não há, portanto, qualquer fundamento ou justificativa para se exigir o imposto conforme pretendido pela Fiscalização, nos casos em que a mercadoria dê entrada no estabelecimento e saída com a aplicação da mesma alíquota considerada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 66/70, e ainda, para excluir as exigências fiscais, na proporção das operações realizadas pela Impugnante, cujas saídas foram tributadas a 12% (doze por cento). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Carlos Alberto Moreira Alves Relator

GR/P

22.612/17/1ª